



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaoemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.912  
(34) 9955-4127  
renataogady@gmail.com  
RAPAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelasiva\_direita@yahoo.com.br



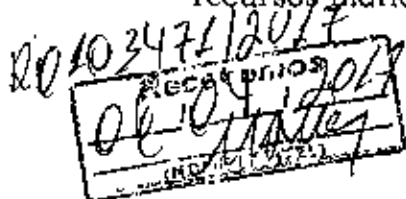
**ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA  
DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA DO CONSELHO  
ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL - COPAM.**

**PROCESSO Nº 462027/17  
AUTO DE INFRAÇÃO 44463/2012**

**EDMUR GOUVEA TEODORO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do documento de identidade nº M 446149, inscrito no CPF sob o nº 068.307.146-75 e **SANDRA MARA CESQUIM**, brasileira, divorciada, agropecuarista, portadora do documento de identidade MG-1.321.443, inscrita no CPF sob o nº 005.012.37-90, ambos residentes e domiciliados na Rua 22, nº 1442, Centro, Ituiutaba-MG, por suas procuradoras que esta subscrevem, com endereço profissional na Avenida 11, nº 788, Centro, Ituiutaba-MG, CEP 38300-142, conforme instrumento de procuração anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA** da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

#### **DA INFRAÇÃO E PENALIDADE**

Os Recorrentes foram autuados em 23/02/2011 por ter sido constatado extravasamento de efluentes (oriundos da atividade suinocultura) nas duas lagoas de retenção, resultando ou podendo resultar em danos aos recursos hídricos às espécies vegetais e animais.



(34) 3261-0667  
AV. 11, C/36 E 18 - 788 - CENTRO  
CEP 38300-142 - ITUIUTABA, MG



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaoemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.912  
(34) 9965-4137  
renataogadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelativa\_direito@yahoo.com.br



Em consequência foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$20.001,00 com atenuante de 30% sobre seu valor.

Em decisão administrativa, o órgão entendeu por bem manter a penalidade, todavia alterar a forma de cálculo para constar a correção da UFEMG para 2012.

É em resumo os fatos.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Sabe-se que prescrição é a perda do poder de agir decorrente do seu não exercício no tempo fixado em lei, com o intuito de garantir a estabilidade das relações jurídicas, bem assim, de certo modo, punir a inércia do detentor do direito.

Câmara Leal, entende que a prescrição é uma pena para quem deixa de exercer determinado direito em um lapso temporal previamente definido em lei:

"... não deixa de haver, portanto, na prescrição, uma certa penalidade indireta à negligência do titular, e muito justificável essa pena, que o priva de seu direito, porque, com a sua inércia obstinada, ele faltou ao dever de cooperação social, permitindo que sua negligência concorresse para a procrastinação de um estado antijurídico, lesivo à harmonia social." (Da Prescrição e da Decadência. Forense, 4ª ed., p. 30).



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaemiliodvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.912  
(34) 9966-4137  
renatoadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelativa\_direito@yahoo.com.br



Ainda sobre o tema o emérito professor Caio Tácito, complementa:

“A ordem jurídica contempla entre seus pressupostos, a par da busca da justiça e da equidade, os princípios da estabilidade e da segurança. O efeito do tempo como fator de paz social conduz a que, salvo direitos inalienáveis e imperecíveis por sua própria natureza – como, por exemplo, os direitos da personalidade ou da cidadania – as pretensões (e as ações que as exercitam) tenham, como regra, um limite temporal.” (Prescrição Administrativa. Comissão de Valores Mobiliários. Analogia” in Temas de Direito Público, 2º vol., Renovar, p. 1910).

Uma das várias modalidades de prescrição existente tanto no âmbito judicial como administrativo se refere à prescrição intercorrente, a qual é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo administrativo.

Segundo Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. **Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por inércia da Fazenda Pública**”. (grifo nosso).

A prescrição intercorrente está balizada nos princípios da moralidade administrativa, da oficialidade, da razoável duração do processo e da eficiência, todos com previsão constitucional.



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaoemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 140.912  
(34) 9955-4137  
renataogadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



Percebe-se que o fundamento para a ocorrência da prescrição no processo administrativo está ligado à própria ideia de uma administração que atue segundo os ditames morais, sendo tal pensamento bastante racional e compatível com os objetivos da Carta Magna de 1988.

É salutar ainda mencionar que o instituto da prescrição, fundado no princípio da segurança jurídica, protege o devedor. Ou seja, trata-se de instituto que existe também para beneficiar o devedor, impedindo que o credor venha perseguir um crédito depois de ultrapassado um período temporal considerado razoável.

No âmbito infraconstitucional a legislação aplicada à espécie encontra-se declinada no Decreto nº 20.910/32, o qual regula a prescrição imposta à administração pública, sendo aplicada por analogia, quando outra norma não regular tal prazo.

Sendo assim, prevê seu art. 1º e 5º:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ACESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133 344  
(34) 9908-3113  
joaoemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160 912  
(34) 9965-4137  
renataogadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 138 854  
(34) 9695-9065  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



processo administrativo durante os prazos  
respectivamente estabelecidos para extinção do seu  
direito à ação ou reclamação.

(grifos nossos).

Pelo que se percebe da leitura dos artigos supratranscritos, a prescrição intercorrente é aquela que tem curso somente durante o processo que visa à apuração da infração ambiental.

Diante desse quadro, no contexto do processo administrativo de apuração de infração ambiental, a prescrição intercorrente tem lugar a partir da lavratura do auto de infração e enquanto perdurar o procedimento apuratório.

Assim, se no interregno do prazo quinquenal a administração não finalizar o processo administrativo, deve ser decretada a perseguida prescrição intercorrente.

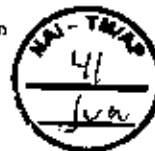
Atentando-se ao caso concreto, tem-se que o aludido **fato** foi verificado por meio de vistoria nº 19/2011 realizada pela SUPRAM, nos autos do processo nº 09434/2009/001/2010 em **23/02/2011** sendo que verificada a irregularidade combatida foi lavrado **auto de infração nº 44436/2011** em **01/03/2011**, com aplicação de penalidade de multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) incidindo atenuante de 30% sobre tal valor.

Em consequência da atuação o Recorrente foi intimado a apresentar **defesa**, sendo tal protocolada em **18/03/2011**.



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ASSÉSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3173  
joaoemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.972  
(34) 9965-4137  
renataogadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



Ocorre que por razões desconhecidas, **novo auto de infração de nº 44463** foi lavrado em **08/02/2012** o qual se **remeteu** àquela **vistoria** nº 19/2011 aplicando ainda nova penalidade de multa, repita-se, **PELO MESMO FATO.**

Após a lavratura do novo auto de infração o Recorrente foi novamente notificado a apresentar defesa, sendo esta protocolada perante o órgão autuante em 21/03/2012.

**A partir da apresentação da segunda defesa, o processo administrativo ficou paralisado, sem qualquer despacho ou julgamento até 15/02/2017, data da decisão administrativa.**

Verifica-se, portanto, claramente a ocorrência da prescrição intercorrente haja vista que do primeiro auto de infração até a decisão administrativa se passaram 06 (seis) anos, sendo que tal período apenas restou suspenso quando fluia o prazo de apresentação das defesas por parte do Recorrido, ou seja, por 40 (quarenta) dias.

Dessa forma, uma vez que a prescrição aqui defendida se dá quando o processo fica paralisado sem qualquer despacho ou julgamento pelo lapso temporal de 05 (cinco) anos, que requer sua decretação com todos os efeitos advindos do seu reconhecimento.

### **DA FALTA DE DANO AMBIENTAL HÁBIL A JUSTIFICAR APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

A Constituição Federal prevê em seu capítulo VI que o poder público a fim de assegurar a efetividade de defesa e preservação do meio



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaoemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160912  
(34) 9965-4137  
renataogadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



ambiente exigirá estudo prévio de impacto ambiental quando instalação de obra ou atividade for **POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, mencionando ainda que as condutas e atividades **CONSIDERADAS LESIVAS** ao meio ambiente acarretarão sanções penais e administrativas a seus causadores:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade **potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(grifos nossos).

Ainda a Lei 7.772/80 assim prescreve:

*Amato*  
*13*  
*13*



JOÃO EMÍLIO  
ADVOCACIA & ACESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaoemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.912  
(34) 9965-4137  
renataogadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9696-9065  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar **danos relevantes** à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar **danos relevantes** aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.  
(grifos nossos).

Constata-se da leitura dos normativos acima que para ser passível de punição o ato deve ser danoso de forma significativa/relevante não podendo ser punido qualquer ato em si, sem verificar o quantum este ato é ou pode ser prejudicial ao meio ambiente.

Como é sabido, o Direito como ciência, não é só lógico-formal, mas, e até principalmente, lógico-substancial. É o que nos ensina a lógica do razoável, aplicável em todas as áreas do conhecimento humano.

Quando devidamente oficiado sobre o auto de infração, o I. Representante do Ministério Público solicitou à Diretoria da SAE que fizesse





JOÃO EMÍLIO  
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaoemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.912  
(34) 9965-4137  
renataoliveiraadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelalativa\_credito@afadoc.com.br



perícia no imóvel rural a fim de verificar entre outros quesitos, se houve dano ambiental, se é possível a recomposição do dano, se o lançamento da matéria ou poluentes provocaram ou pode provocar danos à saúde humana ou a mortandade de animais e se houve consequências ou risco futuro para outros valores ambientais protegidos.

Como resultado da diligência, a Autarquia Municipal concluiu:

- A área periciada é área de pastagem com extensão de 200m<sup>2</sup> (200 metros quadrados);
- Presume-se que não houve lançamento de material ou poluente no curso d'água, pois o curso mais próximo do local está muito distante do local;
- Entendemos que não houve dano ambiental significativo;
- O extravasamento de efluentes das lagoas de tratamento foi em decorrência dos altos índices pluviométricos ocorridos no período;
- Os lançamentos de efluentes não provocaram nenhum tipo de dano à saúde humana ou mortandade de animais;
- A quantidade de material por ter sido de pequena monta, foi totalmente absorvido pelo solo;
- Como o fato foi durante o final do período chuvoso, o material foi diluído no solo e a pastagem já se encontra em fase de recuperação;

*Rafaela*  
19



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ACESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133 344  
(34) 9908-3113  
joaodemilioadvogado@gmail.com

RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 140912  
(34) 9966-4137  
renatcogadv@gmail.com

RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133 854  
(34) 9695-9065  
rafaelalva\_direito@yahoo.com.br



- Não foi identificado nenhum risco futuro para outros valores ambientais protegidos;

- Não foi identificada nenhuma ocorrência de prejuízo direto a algum morador, pois não há morador próximo no local.

Portanto, no caso, ainda que se possa dizer que a conduta do Recorrente foi típica pelo prisma formal, não se pode dizer o mesmo pelo substancial, pois o fato, materialmente considerado, é insignificante, entenda-se, inábil a causar dano presente ou futuro ao meio ambiente e, se algum dano causou, o é inavaliável, reles.

**Ora, a perícia realizada por órgão imparcial, por confiança do Parquet, deve ser considerada suficiente a afastar a pretensão de punição pelo órgão ambiental, haja vista que concluiu de forma contundente que não houve dano relevante e nem risco de dano relevante, presente e futuro, conclusão que não pode ser ignorada por esta corte.**

Verifica-se ainda que a legislação não prevê simplesmente o dano, mas que eles sejam relevantes, e repita-se de acordo com o laudo pericial, este não foi verificado.

Necessário salientar que o Decreto 44.844/2008 preceitua:

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

  
10



JOÃO EMÍLIO  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3111  
joaodemilioadvogados@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.913  
(34) 9965-4133  
renataogadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.054  
(34) 9695-9065  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



Código: 122

Especificação das Infrações: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza **que resulte ou possa resultar em dano** aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

(grifo nosso).

Percebe-se que referido Decreto prevê como infração a ação que resulte ou possa resultar dano, seguindo em contramão à previsão da Lei 7.772/80 que determina que o dano deve ser relevante. Serão vejamos:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar **danos relevantes** à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar **danos relevantes** aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

*[Handwritten signature]*  
11



JOÃO EMÍLIO  
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 33.344  
(34) 9308-3113  
joauemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.712  
(34) 9366-4137  
renataoliveira@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.864  
(34) 9696-9166  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



(grifos nossos).

Fato é que as normas regulamentares não possuem autonomia jurídica e não podem inovar no ordenamento jurídico, limitando-se à regulamentação daquilo que já foi preestabelecido na lei regulamentada.

Marcelo Novelino, citando Bandeira de Mello, destaca:

O regulamento é definido por Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO como "o ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública". O regulamento deve se limitar à fiel execução da lei, não podendo inovar a ordem jurídica. Seu objetivo não é interpretar a lei, mas sim torná-la aplicável. (NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9. ed. Método, 2014. Vital Book file.)

Sendo assim o Poder Executivo, por meio do Decreto supracitado, não poderia estabelecer infração diversa da prevista na Lei Estadual nº 7.772/1980.

Portanto, com base no princípio constitucional da legalidade, se a Lei Estadual prevê a necessidade de **dano relevante** para aplicação de penalidade, o Decreto não pode alterar a infração tornando-a de todo genérica – qualquer ação que resulte ou possa resultar – sob pena de mostrar-se ilegal.



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaomiliodadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 150.912  
(34) 9965-4137  
renataogadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



Dessa forma, o normativo que deve ser usado de base para verificar uma possível infração é da lei 7.772/80 onde se mostra necessário a demonstração de dano RELEVANTE, o que não foi demonstrado no caso concreto.

**Importante ressaltar ainda que o Recorrente obteve a necessária licença ambiental para funcionamento da granja, fato que por si só corrobora que o mesmo segue à risca às determinações do órgão ambiental e legislação aplicável à espécie.**

Outrossim, caso houvesse sido verificado dano de relevante proporção no ato da vistoria, a atividade deveria de acordo com a legislação ser inclusive embargada, mas, ao contrário, a licença foi devidamente concedida.

Dessa forma, tendo em vista que o "dano" causado pelo Recorrente foi insignificante, nas palavras da própria Autarquia Municipal, não há que se falar em qualquer tipo de punição para aquele, devendo, portanto, ser anulada a penalidade aplicada.

### **DO ERRO NA APURAÇÃO DA MULTA**

A multa foi lavrada com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto 44.844/08 e Lei 7.7772/80.

O art. 83 está contido na Seção I do Decreto acima mencionado que preceitua:

Seção I

*Pencan*  
13



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ASSessoria

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9909-3113  
joaemilioadvogado@gmail.com

RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.912  
(34) 9965-4137  
renataoliveira@gmail.com

RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

O anexo I descreve valores fixos e condições para aplicação da multa e o código 122 diz respeito à especificação da infração classificando-a como gravíssima:

| FAIXAS | Porte Inferior |          | Pequeno   |           |           |
|--------|----------------|----------|-----------|-----------|-----------|
|        |                | Mínimo   | Máximo    | Mínimo    | Máximo    |
|        | Leve           | 50,00    | 250,00    | 251,00    | 500,00    |
|        | Grave          | 250,00   | 2.500,00  | 2.501,00  | 10.000,00 |
|        | Gravíssima     | 2.500,00 | 10.000,00 | 10.001,00 | 20.000,00 |

| Médio     |           | Grande    |            |
|-----------|-----------|-----------|------------|
| Mínimo    | Máximo    | Mínimo    | Máximo     |
| 501,00    | 2.000,00  | 2.001,00  | 5.000,00   |
| 10.001,00 | 20.000,00 | 20.001,00 | 100.000,00 |
| 20.001,00 | 50.000,00 | 50.001,00 | 500.000,00 |

|      |                         | Porte Inferior | Pequeno | Médio    | Grande   |
|------|-------------------------|----------------|---------|----------|----------|
| Leve | Sem Reincidência        | 50,00          | 251,00  | 501,00   | 2.001,00 |
|      | Reincidência Genérica   | 116,67         | 334,00  | 1.000,67 | 3.000,67 |
|      | Reincidência Específica | 250,00         | 500,00  | 2.000,00 | 5.000,00 |

*Handwritten signature*  
14



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 183.344  
(34) 9938-3113  
joaodemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 161.912  
(34) 9965-4137  
renataoliveiraadv@gmail.com  
RAFFELA FREITAS  
OAB/MG 183.854  
(34) 9695-9065  
rafaeloliveira\_direito@yahoo.com.br



|            |                         | Porte Inferior Pequeno |           | Médio     | Grande     |
|------------|-------------------------|------------------------|-----------|-----------|------------|
| Grave      | Sem Reincidência        | 250,00                 | 2.501,00  | 10.001,00 | 20.001,00  |
|            | Reincidência Genérica   | 1.000,00               | 7.500,33  | 16.667,00 | 73.333,67  |
|            | Reincidência Específica | 2.500,00               | 10.000,00 | 20.000,00 | 100.000,00 |
|            |                         | Porte Inferior         | Pequeno   | Médio     | Grande     |
| Gravíssima | Sem Reincidência        | 2.500,00               | 10.001,00 | 20.001,00 | 50.001,00  |
|            | Reincidência Genérica   | 10.000,00              | 20.000,00 | 50.000,00 | 500.000,00 |
|            | Reincidência Específica | 10.000,00              | 20.000,00 | 50.000,00 | 500.000,00 |

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Código                      | 122   |
| Especificação das Infrações | Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. |
| Classificação               | Gravíssima  |
| Pena                        | - multa simples;<br>- ou multa simples e embargo de obra ou atividade;<br>- ou multa diária.  |
| Outras Cominações           | Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.   |

Ainda, o art. 60 do mesmo Decreto prevê:

*Renata*  
15



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ASSISSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaodemilioadvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.912  
(34) 9955-4137  
renataogadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelativa\_direito@yahoo.com.br



Art. 60 - O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.

Parágrafo único - Para fins de aplicação a que se refere o *caput*, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou Cerh, conforme o caso.

Percebe-se claramente que o valor da multa aplicada ao caso concreto é definida pela legislação em valores fixos, ou seja, não é corrigida pela UFEMG conforme quer fazer crer o julgador, sendo tal correção aplicada apenas quando houver infração por descumprimento da Lei 20.922/13, o que evidentemente não diz respeito ao presente caso.

Destarte, com base nos parâmetros estabelecidos pelo Decreto em questão, a multa aplicada deveria ser de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), exatamente conforme consta do auto de infração.

Dessa forma, constatado o erro na apuração do valor da multa, requer seja o mesmo corrigido para que conste o valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) aplicando sobre tal a atenuante concedida na decisão primeva, ou seja, de 30%, fato que resultará na condenação ao pagamento do valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

*João Emílio*  
16





**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaodemilioadvogado@gmail.com

RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.912  
(34) 9965-2137  
renataogadv@gmail.com

RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



## DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- Seja recebido o presente recurso visto ser tempestivo;
- Seja reconhecida a prescrição intercorrente;
- Nos termos do art. 21 do Decreto 44.844/08, requer a juntada do laudo pericial realizado por ofício do Ministério Público, visto ser indispensável ao deslinde do feito;
- Seja anulado o auto de infração, visto que o ato não ocasionou dano presente ou futuro ao meio ambiente, conforme devidamente comprovado;
- Por fim, caso reste ultrapassada a questão, o que não se espera, que seja adequada a penalidade de multa à infração correspondente, devendo ser aplicado o valor fixo previsto no Decreto Estadual e não em valor de correção pela UFEMG, conforme fundamentação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Ituiutaba-MG para Uberlândia-MG, 05 de abril de 2017.

  
RAFAELA APARECIDA DE F. SILVA

OAB/MG 133.854

  
RENATA OLIVEIRA GONÇALVES

OAB/MG 160.912



**JOÃO EMÍLIO**  
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO  
OAB/MG 133.344  
(34) 9908-3113  
joaemilladvogado@gmail.com  
RENATA OLIVEIRA  
OAB/MG 160.912  
(34) 9965-4137  
renatagadv@gmail.com  
RAFAELA FREITAS  
OAB/MG 133.854  
(34) 9695-9065  
rafaelasilva\_direito@yahoo.com.br



### PROCURAÇÃO

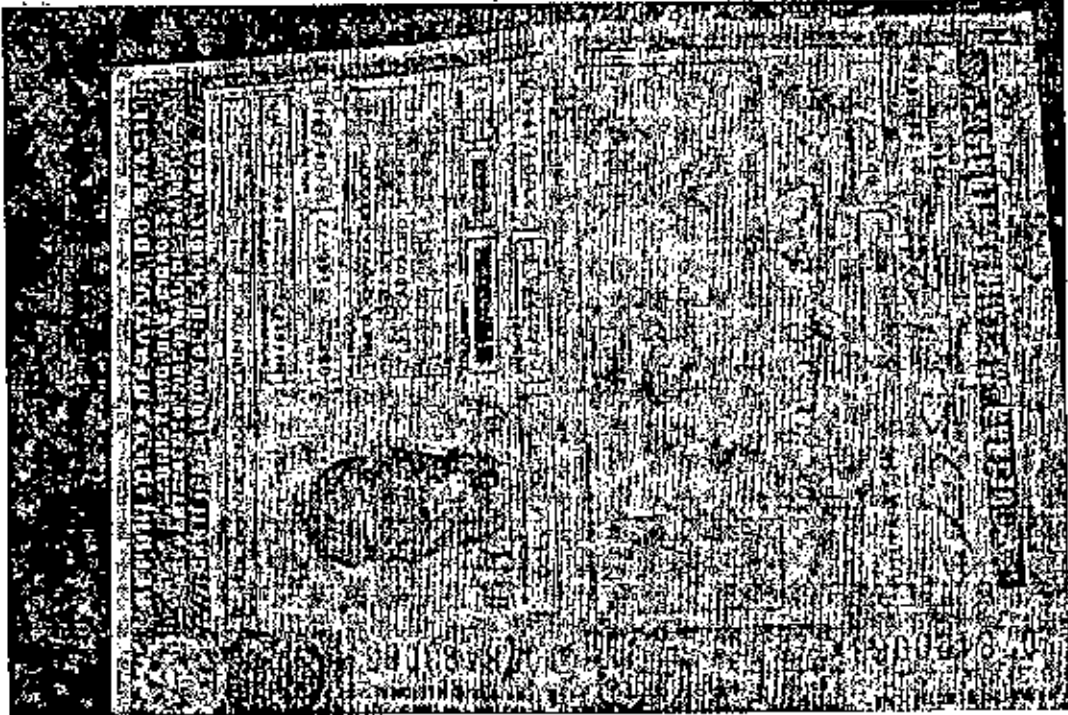
**EDMUR GOUVEA TEODORO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, agricultor, portadora do documento de identidade nº M 446149 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 068.307146-72, e **SANDRA MARA CESQUIM**, brasileira, divorciada, agropecuarista, portadora do documento de identidade MG-1.321.443, inscrita no CPF Nº 005.012.376-90, ambos residentes e domiciliados na Rua 22, nº 1442, Bairro Centro, nomeia e constitui como seus advogados e bastantes procuradores, **Dra. RENATA OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG. n. 160.912, documento de identidade nº. MG-16.668.108 SSP/MG, CPF/MF nº.105.294.576-79, e **Dra. RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG 133.854, portadora do documento de identidade RG-3.945.465 SSP/GO, CPF/MG 969.188.701-06; com escritórios profissional na Avenida 11, nº. 788, Ituiutaba (MG), CEP 38.300-142, aos quais concede(m) poderes <<ET-EXTRA>> Especialmente para representar no processo administrativo 462027/17 - auto de infração 44463/2012.

Ituiutaba - MG, 29 de março de 2017.

  
EDMUR GOUVEA TEODORO JUNIOR

  
SANDRA MARA CESQUIM

MAI - TMIA  
54  
JUN





Número 17-1.321-443 Data 26/05/2004  
 Nome SANDRA MARA CEGOLIN  
 Mãe LUIZ CEGOLIN  
 Filiação HELENA WALTER CEGOLIN  
 Data de Nascimento 13/11/1954  
 Endereço CAS. AV. SEP LV-D-71 FL-295V  
 ITUIUTABA-MG  
 CEP 005012374-90  
 P11-1233 2-VIA

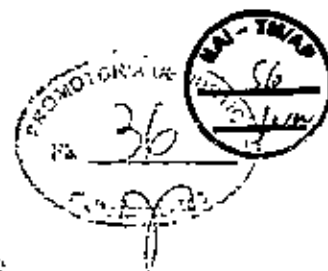
18  
 55  
 J...

LEVANTADO DE ATAS  
 COMISSÃO DE INQUÉRITO  
 Nº 11/2004  
 3ª Taboão da Nobre  
 ITUIUTABA-MG  
 ALVARO...  
 032 0600



LEVANTADO DE ATAS  
 COMISSÃO DE INQUÉRITO  
 Nº 11/2004  
**CPF**  
 005.012.376-90  
 BANCA DE...  
 12...

LEVANTADO DE ATAS  
 COMISSÃO DE INQUÉRITO  
 Nº 11/2004  
 3ª Taboão da Nobre  
 ITUIUTABA-MG  
 ALVARO...  
 032 0600



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 6251/2011 / SPJI

Ituiutaba, 17 de maio de 2011.

Senhora Diretora.

Com o intuito de instruir a Notícia de Fato nº MPMG-0342.11.000180-1 e nos termos do artigo 26, inciso I, letra "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 67, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 34/94, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria, com a maior brevidade possível, a realização de perícia no imóvel rural mencionado no auto de infração de cópia anexa, por um ou mais profissionais desta autarquia, aptos a responder aos quesitos abaixo:

1. Qual a localização, descrição e extensão da área objeto da perícia?
2. A área, na sua totalidade, se enquadra na definição legal de área de preservação ecológica, assim entendida qualquer unidade de conservação (Lei Federal nº 9.985/2000), área de preservação permanente (artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 4.771/1965), de proteção especial, ou outra descrita na legislação federal, estadual ou municipal vigente? Especificar.
3. Foi verificado lançamento de material ou poluente no curso d'água?
4. De onde provêm essas matérias ou poluentes?
5. O responsável obteve autorização necessária dos órgãos competentes para promover o lançamento das matérias ou poluentes? Especificar.
6. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, houve abuso ou desvio na utilização da autorização? De que forma?



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7. Houve dano ambiental? Justificar.
8. O lançamento de matérias ou poluentes provocaram ou podem provocar danos à saúde humana ou a mortandade de animais? Justificar.
9. É possível a recomposição do dano, ou seja, a restauração da situação primitiva, total ou parcialmente? Esclarecer a maneira.
10. Apresentar a avaliação, em pecúnia, do prejuízo ambiental referente à parte não passível de recuperação.
11. Além da lesão ao meio ambiente identificada acima, a perícia identificou outras consequências ou riscos futuros para outros valores ambientais protegidos? Descreva-os.
12. Foi verificada a ocorrência de prejuízo direto a algum morador?
13. Favor tecer outras considerações relevantes.

Ressalto que, em sendo necessário, poderá a viatura da Polícia Militar do Meio Ambiente conduzir o(s) técnico(s) até o imóvel rural objeto da perícia solicitada, devendo, em tal caso, entrar em contato com esta Promotoria de Justiça.

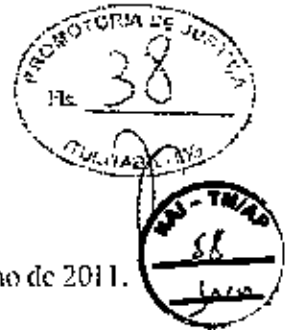
Sendo o que se apresenta no momento, aproveito para apresentar protestos de estima e consideração.

**Daniela Toledo Gouveia Martins**  
Promotora de Justiça

SENHORA ELISA VERA DE SOUZA VAZ  
DIRETORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS - SAE  
RUA 33, Nº 474 - SETOR SUL - 38300-030 - ITULUBÁ - MG



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



Ituiutaba, 08 de junho de 2011.

Assunto: Relatório de Vistoria

Senhora Diretora;

Em atenção ao Ofício nº 625/2011/SP.H de 17 de maio de 2011 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, esta Autarquia Municipal vem, mui respeitosamente, prestar os devidos esclarecimentos solicitados para aquela respeitável Promotoria.

Foi realizada vistoria técnica "in loco" nesta data pelos servidores Marcel Leonardo Nogueira – Engº Agrônomo, Gerente de Meio Ambiente e Carlos Humberto Franco Machado, Técnico Químico, Gerente de Operação, todos desta Autarquia, e que diante da situação encontrada do momento da vistoria, passamos a relatar e responder os quesitos:

1. Foi realizado pericia na propriedade rural denominada Fazenda Canaã no município de Ituiutaba (MG). A área objeto da pericia encontra-se inserida dentro da propriedade rural, especificamente em uma area de pastagem com uma extensão aproximada de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
2. A área objeto da pericia não se enquadra na definição legal de área de proteção ambiental ou qualquer uma de suas variantes, tendo em vista ser uma área de pastagem economicamente aproveitada;
3. Tendo em vista que o fato ocorreu em 01/03/2011, onde se passaram 3 (três) meses do dia do ocorrido até o momento da vistoria, e que diante das condições e vestígios encontradas no local, presumimos que não houve lançamento de material ou poluente no curso d'água, pois o curso mais próximo do local está muito distante do local;
4. Não foi apresentado pelo empreendedor nenhuma autorização para lançamento de efluentes;
5. Pelas condições do local e da magnitude do ocorrido, entendemos que não houve dano ambiental significativo, tendo em vista que houve um extravasamento de



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



efluentes das lagoas de tratamento em decorrência dos altos índices pluviométricos ocorridos no período.

6. Os lançamentos dos efluentes não provocaram nenhum tipo de danos à saúde humana ou mortandade de animais, pois como descrito anteriormente, houve um extravasamento de efluentes proveniente de duas lagoas de tratamento de dejetos em uma área de pastagens à jusante dessas lagoas, concentrados em uma área de aproximadamente 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados). A quantidade de material por ter sido de pequena monta, foi totalmente absorvida pelo solo.
7. Por ser área de pastagem e o volume de dejetos concentrados em uma pequena área, o dano foi observado foi a morte da pastagem no local em que houve o escoamento superficial do material. Como o fato foi durante o final do período chuvoso, o material foi diluído no solo e a pastagem já se encontra em fase de recuperação.
8. Não foi identificado nenhum risco futuro para outros valores ambientais protegidos.
9. Não foi identificada nenhuma ocorrência de prejuízo direto a algum morador, pois não há morador próximo ao local.



Segue anexo ao presente, relatório fotográfico das condições encontradas no local.

Sendo o que se apresenta no momento, esperamos que o presente ofício tenha sanado as dúvidas dessa Promotoria

Atenciosamente,

SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba  
Marcel Leonardo Nogueira  
Gerente de Meio Ambiente

Ilma. Sr.  
Diretora da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba  
Elisa Vera de Souza Vaz  
Ituiutaba - MG





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba  
Curadoria do Meio Ambiente



**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº MPMG 0342.11. 000100-1**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**REPRESENTADO: EDMUR GOUVELA TEODORO JÚNIOR**

Sr (a). Oficial (a),

Expeça ofício à Diretora da SAE, com cópia do Auto de Infração lavrado pela SUPRAM (fls. 61/62), solicitando, com a maior brevidade possível, a realização de perícia no imóvel rural denominado Fazenda Canaã, por um ou mais profissionais daquela Autarquia, aptos a responder aos seguintes quesitos:

- 1- Qual a localização, descrição e extensão da área objeto da perícia?
- 2- A área, na sua totalidade, se enquadra na definição legal de área de preservação ecológica, assim entendida qualquer unidade de conservação (Lei Federal nº 9.985/2000), área de preservação permanente (artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771/1965), de proteção especial, ou outra descrita na legislação federal, estadual ou municipal vigente? Especifique.
- 3- Foi verificado lançamento de material ou poluente no curso d'água?
- 4- De onde provêm essas matérias ou poluentes?
- 5- O responsável obteve a autorização necessária dos órgãos competentes para promover o lançamento das matérias ou poluentes? Especifique.
- 6- Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, houve abuso ou desvio da utilização da autorização? De que forma?
- 7- Houve dano ambiental? Justifique.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba  
Curadoria do Meio Ambiente



- 8- O lançamento de matérias ou poluentes provocaram ou podem provocar danos à saúde humana ou à mortandade de animais? Justifique.
- 9- É possível a recomposição do dano, ou seja, a restauração da situação primitiva, total ou parcialmente? Esclareça a maneira.
- 10- Qual a avaliação, em pecúnia, do prejuízo ambiental referente à parte não passível de recuperação?
- 11- Além da lesão ao meio ambiente, a perícia identificou outras conseqüências ou riscos futuros para outros valores ambientais protegidos? Descreva-os.
- 12- Foi verificada a ocorrência de prejuízo direto a algum morador?
- 13- Favor tecer outras considerações relevantes.

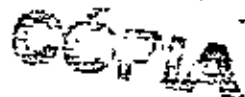
No ofício, ressalte que, se houver necessidade, esta Promotoria de Justiça poderá solicitar à Polícia Militar do Meio Ambiente que disponibilize viatura para levar os técnicos ao imóvel rural objeto da perícia solicitada, bastando, para tanto, ser comunicada.

Por fim, após a juntada do Laudo Pericial aos autos, intime o Sr. **Edmur Gouveia Teodoro Júnior**, para que, em data e hora previamente designadas, compareça a esta Promotoria de Justiça, a fim de manifestar se possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sob as condições legais.

Ituiutaba, 29 de maio de 2013.

  
**ANDRÉ LUIZ NOELLI MERRIGHI**  
Promotor de Justiça

órgão público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº **1780/2013** / SPJI

Ituiutaba, 31 de julho de 2013.

Senhor Diretor.

Com o intuito de instruir o Inquérito Civil nº MPMG-0342.11.000100-1 e nos termos do artigo 26, inciso I, letra "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 67, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 34/94, sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Senhoria que seja realizada vistoria *in locu*, com a maior brevidade possível, no imóvel rural descrito no Auto de Infração de ff. 61/62, denominado "Fazenda Canaã", localizado no Município de Ituiutaba, por um ou mais profissionais dessa autarquia, aptos a responder aos quesitos apresentados às ff. 64/65.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir do recebimento deste.

Seguem anexas cópias, do Auto de Infração nº 44436 e do despacho de ff. 64/65.

Ressalto que, se houver necessidade, esta Promotoria de Justiça poderá solicitar à Polícia Militar do Meio Ambiente que disponibilize uma viatura para levar os técnicos ao imóvel rural objeto da perícia solicitada, bastando, para tanto, ser comunicada.

Sendo o que se apresenta no momento, aproveito para apresentar protestos de estima e consideração.

**André Luiz Nollí Merrighi**  
Promotor de Justiça

SENHOR RUDENS ERIFATAN VAZ  
DIRETOR DA SAE – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS  
Av. 33, nº 474 – SETOR SUL  
ITUIUTABA - MG

RECEBIDO TELECOMUNICAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS  
05/08/2013  
JVA



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



Ituiutaba (MG), 25 de novembro de 2013.

**Assunto:** Resposta aos Ofícios de n.ºs. 2.811/2013/SPJI de 19 de novembro de 2013 e 1730/2013/SPJI de 31 de julho de 2013 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Senhor Diretor;

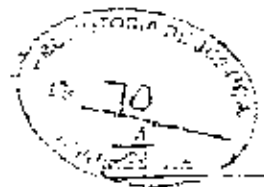
Em atenção aos Ofícios de n.ºs. 2.811/2013/SPJI de 19 de novembro de 2013 e 1730/2013/SPJI de 31 de julho de 2013, ambos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, referente ao Inquérito Civil n.º MPMG-0342.11 000100-1, esta Autarquia Municipal vem, mui respeitosamente, prestar os devidos esclarecimentos solicitados para aquela respeitável Promotoria.

Caro Diretor, há de se ressaltar o que caso em espécie já foi objeto de vistoria pelos técnicos (Marcel Leonardo Nogueira e Carlos Humberto Franco Machado) desta Autarquia na data de 08 de junho de 2011, sendo que naquela oportunidade foram respondidos os mesmos quesitos suscitados nos aludidos ofícios. Segue abaixo as respostas aos questionamentos que instruíram o Ofício n.º 625/2011/SPJI de 17 de maio de 2011:

1. Foi realizado perícia na propriedade rural denominada Fazenda Canaã no município de Ituiutaba (MG) A área objeto da perícia encontra-se inserida dentro da propriedade rural, especificamente em uma área de pastagem com uma extensão aproximada de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).
2. A área objeto da perícia não se enquadra na definição legal de área de proteção ambiental ou qualquer uma de suas variantes, tendo em vista ser uma área de pastagem economicamente aproveitada;
3. Tendo em vista que o fato ocorreu em 01/03/2011, onde se passaram 3 (três) meses do dia do ocorrido até o momento da vistoria, e que diante das condições e vestígios encontradas no local, presumimos que não houve



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



- lançamento de material ou efluente no curso d'água, pois o curso mais próximo do local está muito distante do local;
4. Não foi apresentado pelo empreendedor nenhuma autorização para lançamento de efluentes;
  5. Pelas condições do local e da magnitude do ocorrido, entendemos que não houve dano ambiental significativo, tendo em vista que houve um extravasamento de efluentes das lagoas de tratamento em decorrência dos altos índices pluviométricos ocorridos no período;
  6. Os lançamentos dos efluentes não provocaram nenhum tipo de danos à saúde humana ou mortalidade de animais, pois como discorrido anteriormente, houve um extravasamento de efluentes proveniente de duas lagoas de tratamento de dejetos em uma área de pastagens à jusante dessas lagoas concentrados em uma área de aproximadamente 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados). A quantidade de material por ter sido de pequena monta, foi totalmente absorvida pelo solo.
  7. Por ser área de pastagem e o volume de dejetos concentrados em uma pequena área, o dano foi observado foi a morte da pastagem no local em que houve o escoamento superficial do material. Como o fato foi durante o final do período chuvoso, o material foi diluído no solo e a pastagem já se encontra em fase de recuperação;
  8. Não foi identificado nenhum risco futuro para outros valores ambientais protegidos;
  9. Não foi identificada nenhuma ocorrência de prejuízo direto a algum morador, pois não há morador próximo ao local.



Em detida análise da documentação que instrui os Ofícios de n.ºs. 2.811/2013/SPJI de 19 de novembro de 2013 e 1730/2013/SPJI de 31 de julho de 2013, concluiu que no presente caso houve reincidência da mesma situação fática ocorrida em março/2011.

Para finalizar, tendo que, tendo em vista o lapso temporal de 05 (cinco) meses que ocorreu entre a lavratura do Auto de Infração de nº 44.436 de 01 de março de 2013 e o encaminhamento da solicitação contida no Ofício nº 1730/2013/SPJI, não haveria como



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

SAE - ITUIUTABA  
65  
JWA

71

averiguar e atestar uma situação técnica de forma a apresentar informações técnicas confiáveis.

Sendo o que se apresenta no momento, esperamos que o presente ofício tenha sanado as dúvidas dessa Promotoria.

Atenciosamente.

SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba  
Marcel Leonardo Nogueira  
Assessor II

Visto

25.11.13

Rubens Erifatem Vaz  
Diretor da Superintendência  
de Água e Esgotos de Ituiutaba

lmo. Sr.  
Diretor da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba  
Rubens Erifatem Vaz  
Ituiutaba - MG

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

**CERTIFICADO LOC Nº 043/2012**

# L I C E N Ç A A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 9º inciso II do Decreto nº 44.844, de 25 de Junho de 2008, concede a EDMUR GOUVÊA TEODORO JUNIOR E OUTRO / FAZENDA CANAÃ, Licença de Operação Correliva com autorização de intervenção em área de preservação permanente, para atividade SUINOCULTURA (CRESCIMENTO E TERMINAÇÃO), BOVINOCULTURA DE CORTE, CULTURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR, CULTURAS ANUAIS E BOVINOCULTURA DE LEITE, localizada no Município de ITULUBA, no Estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de Nº 09434/2009/001/2010, e decisão da Unidade Regional Coteguada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em reunião do dia 09/03/2012.

Sem condicionantes

Com condicionantes

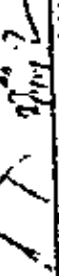
(Nesta modalidade são contempladas as condicionantes listadas no art. 20)  
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 2º da OI COPAM 13/05, sob pena de inopetição da mesma)  
(A realização da licença dar-se-á com base nos DIH COPAM 01798 e 87397)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Fica Autorizada a intervenção e permanência em 0,18 ha na área de preservação permanente, decorrente de ocupação antrópica consolidada, nos termos do art. 11 da Lei 14.309/2002 c/c o art. 11 da Deliberação Normativa COPAM nº. 70/04, sendo vedada a expansão da área ocupada.

Validade da Licença Ambiental: 06 (seis) Anos, com vencimento em: 09/03/2018

Uberlândia, 09 de março de 2012.

  
**RODRIGO ANGELIS ALVAREZ**  
Superintendente Regional de Regularização Ambiental do  
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

